

Sanção mais gravosa que aquela descrita no Código de Trânsito Brasileiro. Impossibilidade. Liberação do veículo independentemente do pagamento de taxas e multas. Recurso a que se nega provimento *in specie*.

- O art. 6º, II, da Lei Estadual nº 19.445/11, ao prever a possibilidade de apreensão do veículo envolvido no transporte clandestino de passageiro, confronta com o disposto no art. 231, VIII, do CTB, que apenas preceitua a possibilidade de retenção do veículo em caso que tal.

- O colendo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou entendimento no sentido de que "a liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas" (STJ - REsp 1144810/MG - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - julgado em 10.03.2010 - DJe de 18.03.2010).

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.12.127184-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: DER/MG - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - Apelada: Arlete Maria da Rocha - Relator: DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 3 de dezembro de 2013. - *Belizário de Lacerda* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de f. 136/142, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da presente ação ordinária c/c pedido de antecipação de tutela ajuizada por Arlete Maria da Rocha em face do DER/MG - Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Minas Gerais, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para tornar definitiva a liberação do veículo e, quanto à multa administrativa, a declarou válida, porque calcada no poder de polícia administrativa.

O DER/MG - Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais -, em razões recursais de f. 145/153, suplica pela reforma da sentença, a fim de que seja julgado totalmente improcedente o pedido inicial. Sustenta, em suma, a constitucionalidade da Lei Estadual nº 19.945/2011 e, por conseguinte, a legali-

Transporte clandestino de passageiros - Apreensão do veículo - Código de Trânsito Brasileiro - Sanção mais gravosa - Inconstitucionalidade - Liberação do veículo - Taxas e multas

Ementa: Apelação cível. Transporte clandestino de passageiros. Lei 19.445/09. Previsão de apreensão do veículo.

dade da apreensão do veículo relacionada à prática do transporte clandestino e irregular de passageiros; por fim, sustenta a necessidade da observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CR), caso se entenda pela inconstitucionalidade da norma.

Foram apresentadas contrarrazões de f.156/161.

Conheço do recurso, visto que satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Considerando que não houve a interposição de recurso pelo autor da ação, cinge-se a controvérsia a perquirir acerca da legitimidade da apreensão de veículo utilizado no transporte clandestino e a possibilidade de liberação do veículo sem o prévio pagamento de taxas e multas.

Conforme se extrai dos autos, o veículo do autor foi apreendido com fulcro no art. 6º, II, da Lei Estadual 19.445/11, que assim reza:

Art. 6º Serão aplicadas à pessoa física ou jurídica que realizar transporte clandestino de passageiros as seguintes sanções:

[...]

II - apreensão do veículo.

[...]

Ocorre que o dispositivo legal aplicado pela Administração Pública estadual conferiu sanção mais severa do que a descrita no Código de Trânsito Brasileiro, ferindo a competência privativa da União disposta no art. 22, XI, da CF/88, confira-se:

Art. 231. Transitar com o veículo:

[...]

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo; [...].

Dessa forma, revela-se indevida a apreensão do veículo.

Resalte-se que o Órgão Especial deste eg. Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0079.07.382307-6/002 - cujo objeto consistia em lei similar do Município de Contagem -, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo que também cominava a pena de apreensão do veículo flagrado realizando transporte clandestino de passageiros naquela Municipalidade, não se fazendo, assim, necessário submeter a matéria novamente ao exame do referido Órgão Especial, como permite o art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Tal decisão restou assim ementada:

Incidente de inconstitucionalidade. Lei do Município de Contagem. Previsão de sanções para o denominado transporte 'clandestino' de passageiros. Disciplina diversa daquela prevista no Código de Trânsito Brasileiro. Impossibilidade. Competência legislativa privativa da União. Previsão constitucional. Incidente acolhido. Inconstitucionalidade reconhecida.

- O art. 7º da Lei 3.548/02, do Município de Contagem, cuida de matéria de cunho administrativo-penal contida na esfera de competência exclusiva da União, prevista no inciso XI do art. 22 da Constituição da República. Diante da inexistência de lei complementar da União que autorize os Estados ou os Municípios a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas naquele dispositivo constitucional, não são válidas as normas municipais que impõem sanções de ordem diversa e mais severas do que aquelas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (TJMG - Corte Superior - Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0079.07.382307-6/002 - Rel. Des. Herculano Rodrigues - julgado em 12.08.2009 - publicado em 02.10.2009).

Ainda sobre a previsão de pena de apreensão na Lei Estadual nº 19.445/11, vide as seguintes ementas de acórdãos deste eg. TJMG:

Administrativo. Mandado de segurança. Código de Trânsito Brasileiro e Lei Estadual 19.445/2011. Transporte irregular de passageiros. Apreensão do veículo. Sanção mais gravosa que a prevista do CTB. Impossibilidade. Sentença confirmada.

- Não é possível a apreensão de veículo que realiza transporte irregular de passageiros, porquanto a sanção prevista na Lei Estadual nº 19.445/2011 é mais gravosa que a disposta no Código de Trânsito Brasileiro, circunstância que propicia o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante. Precedente do STF em caráter de repercussão geral (TJMG - Apelação Cível/Reexame Necessário 1.0024.12.075823-0/001 - Relator: Des. Alberto Vilas Boas - 1ª Câmara Cível - julgamento em 02.07.2013 - publicação da súmula em 10.07.2013).

Mandado de segurança. Transporte irregular de passageiros. Apreensão. Lei Estadual nº 19.445/11. Medida administrativa diversa daquela prevista no Código de Trânsito Brasileiro. Impossibilidade. Competência legislativa privativa da União. Precedentes do TJMG e do STJ. Segurança concedida. Sentença confirmada no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário. - O mandado de segurança consubstancia remédio de natureza constitucional, destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública. - Em consonância com o art. 231, VIII, do CTB, ao transporte irregular de passageiros deve ser aplicada a medida administrativa de retenção do veículo. - Nesse sentido, não deve a lei estadual estatuir penalidade mais severa para liberação do veículo, porquanto cabe à União legislar privativamente sobre trânsito e transporte. Segurança concedida. Sentença confirmada no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário (TJMG - Apelação Cível/Reexame Necessário 1.0024.12.075072-4/001 - Relator: Des. Eduardo Andrade - 1ª Câmara Cível - julgamento em 11.06.2013 - publicação da súmula em 20.06.2013).

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Veículo apreendido por transporte irregular de passageiros. Liminar deferida. Liberação independentemente do pagamento de multa. Relevância da fundamentação. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Configuração. Desprovimento. - O STF possui jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, estando os Estados-membros e Municípios impossibilitados de legislar sobre a matéria enquanto não autorizados por lei complementar (ADINs 2432, 2644 e 2432). - Prevendo o Código de Trânsito

Brasileiro apenas a retenção do veículo utilizado para transporte irregular de passageiros (art. 231, VIII), a previsão de sua apreensão, pelo art. 6º, II, da Lei Estadual 19.445/11, extrapola a regra de competência estabelecida pelo art. 22, XI, da CF/88 (TJMG - Agravo de Instrumento Cível 1.0105.12.030630-0/001 - Relator: Des. Barros Levenhagen - 5º Câmara Cível - julgamento em 08.07.2013 - publicação da súmula em 12.07.2013).

Dessarte, reputando-se inconstitucional a norma pela qual se baseou a autoridade coatora para aplicar as sanções ao impetrante, nula é a apreensão efetuada com base naquele dispositivo, não podendo, por conseguinte, gerar efeitos.

Por tal razão é que deve o veículo ser liberado independentemente do pagamento de taxas ou multas, haja vista a necessidade de restabelecimento do *statu quo ante*.

A propósito, assim já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do CPC:

Administrativo. Transporte irregular de passageiros. Retenção do veículo. Liberação. 1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (STJ - REsp 1144810/MG - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - julgado em 10.03.2010 - DJe de 18.03.2010).

Em resumo, o art. 6º, II, da Lei Estadual nº 19.445/11, ao prever a possibilidade de apreensão do veículo envolvido no transporte clandestino de passageiro, confronta com o disposto no art. 231, VIII, do CTB, que apenas preceitua a possibilidade de retenção do veículo em caso que tal.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou entendimento no sentido de que

a liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas (STJ - REsp 1144810/MG - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - julgado em 10.03.2010 - DJe de 18.03.2010).

Por tais fundamentos é que nego provimento ao recurso.

DES. PEIXOTO HENRIQUES - De acordo com o Relator.

DES. OLIVEIRA FIRMO - 1. Senhor Presidente, estou de acordo com o resultado do julgamento proferido pelo Relator; entretanto, faço uma pequena observação sobre o tema.

2. A Lei Estadual nº 19.445/2011 - que estabeleceu normas para coibir o transporte metropolitano e intermunicipal clandestino de passageiros no Estado - prevê as

seguintes penalidades para os casos de descumprimento de suas determinações:

Art. 6º Serão aplicadas à pessoa física ou jurídica que realizar transporte clandestino de passageiros as seguintes sanções:
I - multa de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);
II - apreensão do veículo.

3. Não se nega, em momento algum, a competência do Estado para regulamentar o transporte intermunicipal de passageiros, fiscalizando-o e aplicando as devidas penalidades. Todavia, como já pontuado em outras ocasiões, a apreensão transborda os limites estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em especial o que estabelece o art. 231, que cuida do transporte remunerado de passageiros sem o devido licenciamento:

Art. 231. Transitar com o veículo:
[...]

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:
Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - retenção do veículo.

4. O tema não é de abordagem nova, havendo julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº 1.124.687/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 14.12.2010, pub. em 08.02.2011; AgRg no REsp nº 1.107.262/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 21.09.2010, pub. em 04.10.2010) e do Supremo Tribunal Federal (STF - ARE nº 639.496/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 16.06.2011, pub. em 31.08.2011) sobre situações análogas, neste (STF) sob o regime da repercussão geral, assim ementado:

Ementa: Recurso. Agravo convertido em extraordinário. Competência privativa da União para legislar. Trânsito e transporte. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. - *É incompatível com a Constituição lei municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por extrapolar a competência legislativa do Município (grifei).*

5. Ainda, o condicionamento da liberação do veículo ao pagamento das multas e demais despesas de ordem administrativa (art. 7º, § 1º, da Lei Estadual) já foi considerado ilegal pelo STJ, em recurso julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, por constituir meio indireto para coação ao pagamento (STJ - REsp nº 1.144.810/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 10.03.2010, pub. em 18.3.2010).

Art 7º O veículo apreendido será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade competente, com ônus para seu proprietário.

§ 1º A restituição do veículo apreendido somente ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas vencidas, taxas, despesas com o transbordo dos passageiros, remoção e estada.

6. Por tudo, sou que não merece prosperar a alegação do apelante, pois entendo correta a abstenção de aplicar-se a referida penalidade de apreensão e de condicionamento de liberação ao pagamento de multas e despesas.

7. Posto isso, nego provimento ao recurso, ressaltando, todavia, que, em que pese dever o ente público se abster de aplicar pena de apreensão ou de exigir pagamento de multas e despesas para liberação do veículo, se mantenha íntegra sua competência fiscalizatória.

É o meu voto.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...